



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.08.10.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E MÓVEIS PLANEJADOS (PROJETADOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº **32.850.995/0001-76** requer a reconsideração desta douta Pregoeira quanto a sua inabilitação, por erro na proposta bem como, quanto a habilitação da empresa **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**.

Aberto o prazo das contrarrazões, nada foi apresentado.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Com a devida vênia, através desta, a empresa fundamenta suas razões, apontando que tal desclassificação foi pautada em critérios genéricos e precipitados, bem como também, a classificação da empresa melhor classificada e última, após a desclassificação da requerente – **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**-, não contempla equipamentos que atendam as especificações exigidas, bem como está desprovida de documentos que atestam sua capacidade em fornecer e instalar produtos como os tais.

(...)

Ora, sabe-se, que eventuais erros, como citações ao órgão, como exposto por esta administração, nada alteram a substância da proposta, pois a empresa, ao participar do presente processo, bem como preencher os campos próprios do sistema com as devidas marcas, modelos e preços, e ainda anexar os arquivos tais como catálogos e declarações inerentes ao processo, está ciente de que os endereçamentos de tais documentos se referem a estes mesmos informados nos campos do sistema. E, que, portanto, ainda que na parte superior do documento da proposta, possa haver um erro de citação do pregão e do órgão, tal erro pode ser prontamente corrigido e sanado pelo pregoeiro, como previsto em edital e no decreto 10.024.

Ora, a proposta de preço da empresa requerente, comparada com a proposta da empresa **POSITIVO COMERCIO** contempla informações muito mais claras e precisas. Não foram retiradas integralmente do presente edital, foram retiradas do site do fabricante, para uma análise técnica fiel e retilínea. Além de obter especificações que não se tratam de uma cópia exata das exigências, correndo o risco de conter informações divergentes e

dissonantes das verdadeiras, contemplam modelos, para que o órgão tenha total ciência do tipo de produto que está sendo adquirido. Diante disso, alegar especificações incompletas é um contrassenso, pois as especificações da empresa requerente possui mais informações do que as solicitadas, além de serem contundentes e esclarecedores, conforme constam nos próprios catálogos.

Prezados, os produtos ofertados pela empresa requerente atendem integralmente as exigências do edital, porquanto os produtos ofertados pela empresa POSITIVO COMERCIO, em alguns itens não se referem sequer as solicitações. Tratam-se de produtos distintos, cuja natureza a aplicação sequer atendem as expectativas técnicas do requisitante.

(...)

O solicitado no edital, é que um dispositivo tenha a capacidade de acentuar a potência de 16 canais, cuja as entradas são CAT5/SE/6 de rede e as saídas BNC. O produto Intelbras, MHDX 1116, trata-se de um produto com 16 entradas de câmeras, mas que irão armazenar ou gerenciar o sinal para monitoração. A engenharia e a construção dos produtos são absolutamente diferentes. Um serve para captar o sinal e armazená-lo ou transmiti-lo via ip, enquanto o outro, recebe 16 sinais via CAT5 e potencializa para 16 saídas BNC em HDTV, HDCVI, ou AHD ou ainda analógica até 300 metros ou 500 metros como o ofertado pela requerente. Desta forma, enquanto as entradas devem ser via CAT5 o equipamento ofertado pela empresa POSITIVO COMERCIO possui entradas BNC e saídas apenas para monitoração, HDMI, VGA ou analógica, enquanto o necessário seria a mesma quantidade de entradas para a amplificação de cada canal. Ou seja, é um produto em ABSOLUTA discordância com o solicitado no presente edital.

(...)

Ora, o catálogo apresentado pela empresa não especifica claramente qual modelo é o ofertado para este item, contudo, além de ser incongruente a não apresentação de um único modelo para que dê respaldo técnico para análise, os itens apresentados são gerenciadores de energia, que são equipamentos para gerenciamento de dispositivos eletrônicos. Entretanto, o painel solicitado deve contemplar gerenciamento de canais de áudio dos microfones. Ou seja, novamente trata-se de um item em total desacordo com o solicitado. Para ser mais claro, é como se as exigências fizessem referência a uma geladeira e a empresa estivesse ofertando um forno. Ambos são utilizados na cozinha, mas com propósitos completamente diferentes.

Portanto, além das especificações na proposta serem genéricas, pois foram copiadas integralmente do edital, divergindo das especificações verdadeiras que se encontram nos catálogos e no site do fabricante, prejudicando desta forma, uma análise séria dos equipamentos, após uma análise técnica dos produtos, conclui-se que dois deles estão absolutamente em discordância com as exigências técnicas do presente edital.

(...)

Ou seja, diante do exposto, não resta dúvida, que a empresa deve comprovar sua aptidão técnica por meio de atestados que comprovem não apenas o fornecimento de objetos compatíveis com o objeto da presente licitação, mas também tenha prestado serviços, pois o presente edital é destinado para fornecimento e instalação, conforme clara descrição do objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.**

[Signature]

Pois bem, no que se refere aos atestados emitidos por entidades públicas, como é o caso do documento elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, bem como o da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, ambos atestam que, de fato, a empresa POSITIVO COMERCIO forneceu, como consta nos contratos e nas notas fiscais anexadas, equipamento para tais entidades. Entretanto, os dois atestados não constam que a empresa forneceu equipamentos de áudio e vídeo, e tampouco instalou, conforme exigência do item 6.5.1 – “que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços compatível com o objeto da presente licitação.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

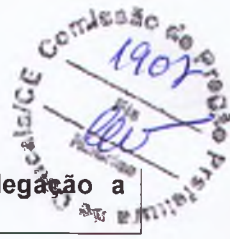
Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas





do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA**, órgão responsável e competente pela presente demanda.

1) QUESTIONAMENTO DA SUA DESCLASSIFICAÇÃO POR ERRO NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA.

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

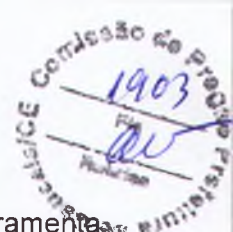
A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para a apresentação da proposta, são considerados os itens em conformidade com o determinado no Termo de Referência do Edital, como bem expresso no item 5.1 do edital:

5.1. A Proposta de Preços, seja ela a inicial ou a final (consolidada), sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada conforme o Anexo II deste instrumento, em papel timbrado da licitante, estando, ainda, devidamente assinada e sendo enviada **exclusivamente** por meio da plataforma do Comprasnet, caracterizando o item proposto no campo discriminado, contemplando o(s) lote(s), em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência - anexo I do Edital, a qual conterá minimamente:

- 5.1.1. A modalidade e o número da licitação;
- 5.1.2. Endereçamento ao(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de CAUCAIA;
- 5.1.3. Prazo de entrega dos bens, conforme os termos deste edital;
- 5.1.4. Prazo de validade da Proposta de Preços não inferior a 60 (sessenta) dias;
- 5.1.5. Os itens cotados, nas especificações e nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital;
- 5.1.6. Os valores unitários e totais de cada lote cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional;
- 5.1.7. Declarações constantes do modelo de proposta de preços anexo (anexo II);
- 5.1.8. Demais informações constantes do modelo de proposta de preços anexo (anexo II);



Logo, a administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, contratar com a empresa que esteja em conformidade com as condições expressas no edital, a fim de assegurar sucesso na contratação.

Dito isto, a empresa **COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI** ao apresentar sua proposta, não observou os ditames previstos no edital, apresentando a mesma, em desconformidade com as especificações dos itens e com erro no direcionamento, como segue:

PROPOSTA DA EMPRESA



TRÊS ACORDES

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CAUCAIA

REFERENTE AO EDITAL COM DADOS:
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES – DPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2021
PROCESSO Nº 23080.013190/2021-11
DATA E HORA: 01/09/2021 / 09:00H

COMERCIAL TRÊS ACORDES
Departamento de licitação | 47 3363 9457
Rua 438, 401 - Sl. 01 | Moiretes, Itapema/SC
licitacoesacordes@gmail.com

ITEM	QNT.	UN.	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	UNIT.	TOTAL.
Item 004- 001	010	UN.	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE Arandela de som ambiente sem trafo Tipo de alto-falante: Coaxial 6"; Potência RMS (W): 25; Potência Prog. Musical (W): 50; Impedância: 8 Ohms; SPL 1W@1m (dB): 90; Resp. Freq. @ - 10 dB (Hz): 55 - 20k; Peso líquido (g): 1036; Diâmetro do furo no teto (mm): 205; Cobertura angular: 60°; Cor: Branca;	(par) Arandela de som ambiente JBL 6CO1Q	R\$ 958,33	R\$ 9.583,30

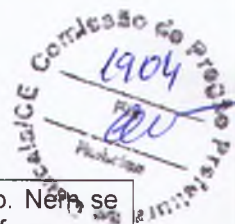
TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR MEDIO	
				VAL. UNIT.	VAL. TOTAL
1	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ALTO FALANTE 6CO1Q SIAT ARAND.PAR - Especificações DO PRODUTO: Modelo: 6co1Q Sem Auto Trafo. Tipo de alto-falante: Coaxial 6", Potência RMS (W): 25, Potência Prog. Musical (W): 50, Impedância: 8 Ohms, SPL 1W@1m (dB): 90, Resp. Freq. @ - 10 dB (Hz): 55 - 20k, Peso líquido (g): 1036, Diâmetro do furo no teto (mm): 205, Cobertura angular: 60°, Cor: Branca, Dimensões do produto: 204 x 204 x 70 mm, Dimensões para corte da superfície: 205 x 205 mm	PAR	10	R\$958,33	R\$9.583,30

Contudo, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

Como é sabido, a Administração, na consecução de seus atos, sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:



A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório, tendo sido acertada a desclassificação da empresa **COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI**.



2) QUESTIONAMENTO DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados **ao objeto da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou** o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União-TCU já se manifestou em relação à matéria, *in verbis*:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, **qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Dito isto, a recorrente alega que o atestado apresentado pela empresa POSITIVO COMERCIO, encontra-se em desconformidade com as exigências do item 6.5, qual seja:

6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços, compatível com o objeto da presente licitação;

Entretanto, a empresa POSITIVO COMERCIO apresentou atestado compatível com o lote 04, como bem demonstrado a seguir:

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO
2.1. AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital.

ITEM 04 - EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	MARCA	V. UNI.	V. TOTAL
04	MESA DIGITALIZADORA TAMANHO: ÁREA ATIVA 152 X 85 MM COR: PRETO CANETA PEN 40 (4P-1100K) NÍVEL DE PRESSÃO DE 400g TECNOLOGIA PATENTEADO DE RESSONÂNCIA ELETROMAGNÉTICA RESOLUÇÃO DE 2640 LPI 1,8 M CABO USB PARA MICRO USB SEM PVC E COM PLUGUE EM FORMA DE L	UNID	23	WACOM	R\$ 820,00	R\$ 18.760,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA						R\$ 18.760,00

ITEM 11 - EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	MARCA	V. UNI.	V. TOTAL
11	MICROFONE DE LAPELA PROFISSIONAL DE 32 MM OMNIDIRECIONAL PORTÁTIL COM ADAPTADOR DE 3,5 MM PARA SMARTPHONE CÁMERA DSLR CÁMERA DE VÍDEO FILMADORA	UNID	23	VEDO	R\$ 301,97	R\$ 6.316,41
VALOR TOTAL DA PROPOSTA						R\$ 6.316,41

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado e a empresa POSITIVO COMERCIO, apresentou atestado compatível com os itens do lote 04.**



ITEM NA PROPOSTA DIVERGENTE COM O TERMO DE REFERENCIA

A empresa recorrente, ultrapassado a fase do questionamento em relação ao atestado da empresa POSITIVO COMERCIO, alegou que os itens 10 e 11 do lote 04 da proposta da empresa, são incompatíveis com o Termo de Referência, vejamos:

TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL

10	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PAINEL DE CONTROLE PARA MICROFONE – Especificações DO PRODUTO: Painel com chaves liga/desliga os áudios dos microfones. Feito de acordo com o material da bancada do plenário.	UNID	1	R\$2.258,33	R\$2.258,33
11	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PVT 16CH POWER BALUN – Especificações DO PRODUTO: Conexão com Rack Onix Flex; - Batun híbrido passivo (HDTVI, HDCVI, A-HD e Analógico); - Categorias Cabos: UTP CAT5/SE/6; - 16 Canais. Tecnologia / Distância: - HDTVI: 150m; - HDCVI: 300m; - A-HD: 300m; - Analógico: 300m	UNID	3	R\$1.261,50	R\$3.784,50

PROPOSTA DA EMPRESA

10	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PAINEL DE CONTROLE PARA MICROFONE - ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO: PAINEL COM CHAVES LIGA/DESLIGA OS ÁUDIOS DOS MICROFONES. FEITO DE ACORDO COM O MATERIAL DA BANCADA DO PLENÁRIO.	UNID	1	ONIX	R\$ 2.258,33	dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos	R\$ 2.258,33	dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos
----	--	------	---	------	--------------	--	--------------	--

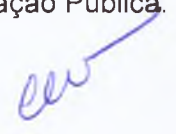
11	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PVT 16CH POWER BALUN - ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO: CONEXÃO COM RACK ONIX FLEX; - BATUS HÍBRIDO PASSIVO (HDTVI, HDCVI, A-HD E ANALÓGICO); - CATEGÓRIAS CABOS: UTP CAT5/SE/6; - 16 CANAIS. TECNOLOGIA / DISTÂNCIA: - HDTVI: 150M; - HDCVI: 300M; - A-HD: 300M; - ANALÓGICO: 300M	UNID	3	INTELBRAS	R\$ 1.261,50	mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos	R\$ 3.784,50	três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos
----	---	------	---	-----------	--------------	---	--------------	--

Ademais, não há o que se falar em desconformidade da proposta da empresa POSITIVO COMERCIO com as descrições contidas no Termo de Referência, posto que estas foram descritas em conformidade, não cabendo qualquer alegativa contrária a esse fato.

Sendo assim, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de suas propostas, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Sobre o tema, Carlos Ary Sundfeld ensina que "(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível".

O princípio da competitividade é assim um desdobramento da igualdade, visando permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o Poder Público e, conseqüentemente, o encontro da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





Orientações e Jurisprudência do TCU acerca da competitividade posicionam-se no sentido de que "(...) esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a **declaração de vencedor** da empresa **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA** e mantendo a **desclassificação da proposta da empresa COMERCIAL TRÊS ACORDES EIRELI**, por não ter apresentado a mesma, em conformidade com o item 5 do Edital.

Caucaia/CE, 21 de setembro de 2021.

MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.08.10.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E MÓVEIS PLANEJADOS (PROJETADOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **MOVENORD – MOVEIS DO NORDESTE LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **05.111.625/0001-44** requer a reconsideração desta douta Pregoeira quanto a sua desclassificação, haja vista ter atendido todos os requisitos do Edital.

Aberto o prazo das contrarrazões, nada foi apresentado.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

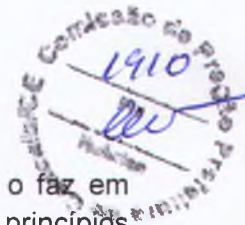
Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **MOVENORD – MOVEIS DO NORDESTE LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Ocorre, porém, Sra. Julgadora, data vênua, houve equívoco na r. Decisão, vez que o edital sequer exige tal documento (CRC válido), mas apenas a assinatura de contabilista registrado no CRC, senão vejamos a literalidade do item 6.4.1 do Edital (...) Ademais, o certificado de registro do CRC do profissional foi inserido no rol de documentos do certame tão somente para fins de identificação do contador responsável pelos balanços patrimoniais da empresa recorrente, cuja inscrição está devidamente válida na respectiva entidade de classe (Conselho Regional de Contabilidade – Ceará)... Ad argumentandum tantum, mesmo que fosse considerada a exigência do citado documento (CRC válido), o que se admite tão somente pelo amor que se tem ao debate, á época da confecção do balanço patrimonial da recorrente referente ao ano de 2020, o registro do CRC do profissional contador estava devidamente válido, não maculando, em absolutamente nada, o rol de documentos apresentados pela empresa recorrente relativo a qualificação econômico-financeira. Com isso, durante a análise dos documentos e/ou seleção das propostas, a comissão de pregão, especialmente na figura do julgador, deverá ter cautela para não infringir qualquer dos princípios licitatórios, tendo cuidado, inclusive, de não cometer excessos e /ou tomar decisões injustificadas a fim de não macular o certame e, por conseguinte, preservar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO



Como é sabido, a Administração, na consecução de seus atos, sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

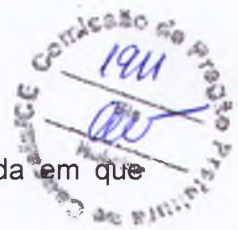
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: Al 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o



procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que os fatos apresentados pela empresa **MOVENORD – MOVEIS DO NORDESTE LTDA** possuem fundamentos e devem ser **JULGADOS PROCEDENTES**, alterando o resultado do lote 05, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 21 de setembro de 2021.

MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE